



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (0XX55) 3261.4409
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS
e-mail: cmerestinguense@bol.com.br



Parecer nº 05 /2006

Responde consulta formulada pela EMEF Dezidério Fuzer com referência a transferências de alunos de escolas com diferentes maneiras de expressar os resultados da avaliação.

RELATÓRIO

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Dezidério Fuzer encaminha consulta a este Conselho nos seguintes termos:

“ Solicitamos a esse Conselho um parecer sobre alunos transferidos, vindos de outras escolas com pareceres ou menções numéricas diferentes do modo de avaliação adotado em nosso Estabelecimento de Ensino.

O parecer nº 851/2000 do Conselho Estadual de Educação orienta sobre o assunto, porém nossa dúvida é saber se devemos seguir o referido ou o Conselho Municipal de Educação elaborará as suas orientações.”

ANÁLISE DA MATÉRIA

2. A consulta da escola fundamenta-se na dificuldade que a mesma encontra de integrar os resultados de expressão da avaliação da aprendizagem, trazidos por alunos recebidos por transferência, ao modo de avaliação da escola que adota modalidades diferentes para o mesmo fim.

3. O Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável pela normatização da educação no Município, desde que Restinga Sêca passou a ter seu próprio Sistema de Ensino. Mas tem procurado expressar medidas que respaldem a autonomia das escolas, preconizada na lei de Gestão Democrática e conquistada pelos estabelecimentos de educação, na proporção em que ampliam seus estudos e reflexões sobre todas as questões educacionais.

4. O Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 851/2000, citado na consulta, - embora não lhe cabendo a função de deliberar sobre questões referentes à educação municipal - mereceu a atenção dos Conselheiros do CME. O referido Parecer responde a uma consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Gravataí sobre o mesmo assunto e no decorrer do texto enfatiza:

“ (...)

4. Com a superação da idéia de que a nota é a expressão mais adequada dos resultados da avaliação escolar - pela compreensão de que não se está lidando com uma medida e pelo reconhecimento de que um número é ineficaz para traduzir um juízo de valor - era de se esperar que as escolas passassem a procurar outras formas de expressar tais

BB,

Beatriz Borges
DRA TÉCNICA CME/R. SÊCA



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (0XX55) 3261.4409
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS
e-mail: cmerestinguense@bol.com.br

resultados. Era, pois, de esperar também que surgissem dificuldades para conformar os registros produzidos por diferentes escolas a um mesmo padrão nos documentos escolares.

(...)

6 ...As dificuldades aparecem com mais ênfase, quando a escola de destino precisa de números para calcular médias. Muitas vezes essas escolas pretendem exigir que os estabelecimentos de origem apresentem tabelas de “conversão” de conceitos ou menções para uma escala numérica. Essa pretensão é descabida e não deve ser atendida. Aliás, atender a essa pretensão representaria a negação dos fundamentos conceituais que presidem a expressão de resultados por conceitos ou menções.

Assim, nada há que exigir das escolas de origem. Elas cumpriram seu papel. A questão precisa ser equacionada pela e na escola de destino.”

5. Conforme se vê, as dúvidas sobre o assunto em questão vêm de longa data. A operacionalidade pedagógica desses processos precisa ser discutida e definida pelas escolas, adequando os resultados com critérios estabelecidos, voltados para a eficácia dos mesmos, disciplinados, com clareza, nos Regimentos Escolares.

6. Estudos embasados no item “c” do art.24 da LDB, Lei nº 9.394/1996, orientam, que o aluno poderá ser avaliado pela escola mediante instrumento que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato...”, podendo esta ser uma avaliação que permita à escola argumentos para aferição de nota ou Parecer. Esta é também uma ação que permitirá conhecer as aprendizagens construídas pelo aluno, tendo, portanto, uma noção do trabalho que deverá ser realizado posteriormente”.

Esclarece-se que, embora a Escola deva conservar as notas, conceitos ou pareceres trazidos pelo aluno em sua transferência, a mesma está legalmente amparada para realizar e valorizar medidas avaliativas que permitam à escola integrar o aluno no seu sistema regimental de avaliação, desde que o candidato não venha a ter prejuízo no seu processo de aprendizagem.

Salienta-se também que seja respeitada a letra “a” do inciso V, art.24 da LDB, a qual é clara ao colocar que “a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados, ao longo do período, sobre os de eventuais provas finais.”

7. Finalmente, este Conselho determina que nos Regimentos Escolares, fiquem disciplinados, satisfatoriamente, os procedimentos que a escola vai adotar quando vier a receber alunos com transferência, durante o ano letivo, de estabelecimentos com formas diferentes de expressar os resultados de avaliação da aprendizagem.

8. Nesse sentido, a Comissão de Legislação e Normas conclui que a escola está amparada legalmente para valorizar as aprendizagens construídas pelo aluno, tendo o professor da série/turma autonomia para esse fim, desde que os registros da escola de origem não sejam alterados.

CONCLUSÃO

BB.

Beatriz Borges

ASSESSORA TÉCNICA CME/R. SÊCA



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (0XX55) 3261.1221
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA - RS

CONCLUSÃO

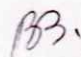
Diante do exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui que se responda à consulta da EMEF Devidério Fuzer nos termos dos itens 5, 6 e 7 desse documento, do qual solicita a aprovação do Plenário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS:

Antonina Garcia Cavalheiro
Luiz Roberto Belin
Maria Helena Chiapinoto
Marlene Wollenhaupt
Rejane Rizzatti Maffini
Beatriz Borges-assessora técnica
Adriana Heinsch- presidente

Aprovado, por unanimidade pelo Plenário, na sessão de 08 de novembro de 2006.


Adriana M. Cassol Heinsch
Presidente
CME/ Restinga Sêca


Beatriz Borges

ASSESSORA TÉCNICA CME/R. SÊCA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BE09-2618-7EDB-C73E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA MARIA SOARES CASSOL (CPF 474.XXX.XXX-20) em 11/11/2024 14:32:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/BE09-2618-7EDB-C73E>